



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

Campus Universitário Ministro Petrônio Portela – Teresina-PI CEP: 64.049-550 Fone:  
(86) 3215-5582/5583/5584



**PARECER N° 02/2019, P. Eletrônico nº32/2019 - Teresina, 07 novembro de 2019.**

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, vimos apresentar o Parecer relativo aos itens do Pregão Eletrônico nº **32/2019**, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, produzidos nos Campi da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**ITEM: 02 da Solicitação**

Após análise da solicitação encaminhada pela J R ALMEIDA NETO E CIA LTDA, verificou-se ser procedente o pedido de impugnação solicitado com relação ao item uma vez que é contraditório a indicação de um método de tratamento e solicitar o licenciamento para um outro método que não será utilizado. Desta forma, no entendimento desta Divisão, é pertinente a correção do Item 1.1 e não a retirada do Item 12.3.9 do termo de referência. Assim sendo, sugere-se a retirada da coluna TRATAMENTO da tabela dos grupos a serem licitados.

Informamos ainda que como mecanismo de adequação à legislação a contratada deverá se enquadrar às normas de tratamento estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 358/2005 e deverá cumprir rigorosamente os tratamentos adequados para cada tipo de resíduo e suas subdivisões, conforme preceitua a RDC nº 222/2018 da ANVISA.

**ITEM: 03 da solicitação**

Com relação ao item 3 da solicitação apresentada, informamos que esta Divisão considera a alegação improcedente uma vez que o Item 4.1 do Edital é bem específico quanto a comprovação da qualificação técnica, onde o mesmo ressalta que as concorrentes devem comprovar que seu ramo de atividade deve ser compatível com o objeto da licitação.

**ITEM: 04 da solicitação**

Após análise da solicitação e da documentação encaminhada, verificou-se que a alegação da Empresa é improcedente, pois o item 21.3.2 é bem claro, quando informa que os referidos documentos devem ser emitidos pelos órgãos da sede da licitante. Desta forma como a Empresa informou que é isenta, em seu estado de origem, da documentação mencionada e apresentou declaração dos órgãos competentes que comprovam a isenção, entende-se que o documento apresentado atende ao que está solicitado no Item 21.3.2.

Agenor Francisco Rocha Junior  
Chefe da Divisão de Gestão Ambiental  
UFPI/PRAD

**Agenor Francisco Rocha Júnior**  
**Eng. Agrônomo – UFPI/PRAD**  
**Chefe da Divisão de Gestão Ambiental**